



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 394/2025

Declara de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil Voz do Rio, de Mafra, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome da referida entidade.

Autor: Deputada PAULINHA

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha que propõe declarar de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil Voz do Rio, de Mafra, e alterar o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome da referida entidade.

Na Justificação, acostada à pp. 4 dos autos eletrônicos, a Autora observa que:

Organização da Sociedade Civil Voz do Rio, com sede no Município de Mafra, em razão da relevante atuação social e ambiental que exerce há mais de 17 anos. Fundada em 2006, a OSC Voz do Rio surgiu da iniciativa de professores e estudantes universitários de um curso de Gestão Ambiental, e desde então tem desenvolvido importantes projetos de educação ambiental nas cidades de Mafra/SC e Rio Negro/PR. Entre suas ações destacam-se os projetos SOS Rio Negro, SOS Rio da Lança, SOS Rio Passa Três e o projeto Abelha na Ativa, todos voltados à conscientização ecológica, preservação de recursos hídricos e sustentabilidade. A atuação da entidade se alinha às diretrizes de interesse público e social previstas para a concessão do título de utilidade pública estadual, cumprindo com excelência sua missão socioambiental no território catarinense.

A proposição é instruída com a documentação prevista no art. 3º da Lei nº 18.169, de 9 de dezembro de 2021.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 02/07/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de

projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliente que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 394/2025 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

